



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO N. 011/2023

PAT n. 420/2020

Processo n. 58226/2022

Recorrente: JESSICA CHAGAS

Relator: Ricieri Gabriel Calixto

EMENTA

ISS. Infração à legislação Tributária relativa ao ISSQN. Penalidades. Utilização Indevida dos documentos fiscais. Lei n. 7500, artigo 62, §2. Cancelamento. Documento Fiscal

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que negou provimento à reclamação apresentada pelo contribuinte, empresa que presta serviços de *“manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, elevadores ou de qualquer outro objeto”*.

Em 29/09/2020 foi instaurado Procedimento Administrativo Tributário (fls. 05), referente ao período fiscal de 01/01/2016 a 31/08/2020, para verificar o recolhimento de ISSQN e sua devida homologação, para levantamento de possíveis créditos tributários provenientes da falta de recolhimento do referido imposto.

Encerrada a fiscalização, sobreveio o Termo Circunstanciado n° 6169/2021 (fls. 71 a 84), com as seguintes ocorrências:

(...) A empresa não declarou ao fisco as notas emitidas série-F, e apresentou em resposta à notificação nº 1314/2021 somente um bloco, cuja numeração vai de 201 a 250, as notas desse bloco preenchidas corretamente foram lançadas no presente mapa de serviços.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

A falta de entrega dos documentos solicitados acarreta na emissão de auto de infração, conforme determina a Lei 7500/2004 em seu artigo 47, V, f (...).

A Nota de nº 243 Série F identificamos através da DMS de serviços tomados declarada pela empresa que foi emitida ao Laboratório Rio Branco Ltda, no valor R\$ 10.000,00 na data de 31/05/2017, entretanto, a empresa apresentou outras vias das notas como se a nota estivesse cancelada, deixando claro, na tentativa de ludibriar o fisco, diminuindo sua receita, praticando ato de sonegação. (...)

Com isso, foram lavrados 4 (quatro) autos de infração, em 09/05/2022, os quais versam sobre:

1. **AILN Nº 1605/2022** (fls. 85 a 88): Não efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e, portanto, acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária, nos termos da Lei 7500/04 artigo 55,57,58, 51 a 64, do Decreto 442/2004 artigos 132, 134 a 141 do CTN, art. 196, no valor total de **R\$ 11.206,79**;
2. **AIIM Nº 1597/2022** (fls. 88): descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional e, portanto, sujeita o infrator a multa, conforme dispõe o art. 96 da Resolução CGSN nº 140/2018, com a penalidade aplicada no montante de **R\$ 12.038,59**;
3. **AIIM nº 1602/2022** (fls.89): não apresentar ou não manter em boa guarda pelo período legal, na forma prevista na legislação ou utilizar de forma indevida livros e documentos fiscais, Lei 7500/2004, art. 47, inciso V, alínea “f”, totalizando **R\$ 2.000,00**;



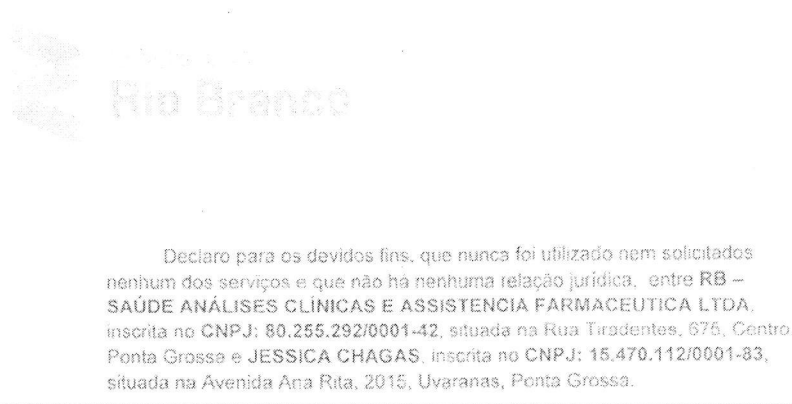
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

4. **AIIM nº 1603/2022** (fls. 90): deixar de apresentar declaração mensal de serviços prestados ou tomados, o que atinge o montante de **R\$ 1.000,00**.

Inconformado com a autuação lavrada, em 22/06/2022, o Contribuinte apresentou impugnação solicitando revisão e cancelamento dos autos. Anexou declaração da empresa Laboratório Rio Branco, conforme processo nº 29831/2022 (fls. 02 e 03):



Em sede de contestação à reclamação (fls. 16 a 21), o Agente Fiscal informou que, após diligências pela Coordenadoria do ISS, foram encontradas: (i) a segunda e terceira via da nota fiscal de nº 241 série F-1, emitida em 24/05/2017 no valor de R\$ 190,00 emitida para o Laboratório Rio Branco; bem como (ii) a segunda e terceira via da nota fiscal de nº 243, série F-1, emitida em 31/08/2017, no valor de R\$ 10,00,00 ao mesmo tomador, sendo que neste caso a segunda via está corretamente preenchida e não apresenta rasura, já a terceira via está com o verso da nota escrito “cancelada”. Contudo, a nota se encontra declarada na DMS do tomador. Ainda, defende que em caso de cancelamento do documento fiscal, teria este de ter sido preservado em todas as suas vias, com a declaração do motivo, o que não ocorreu.

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

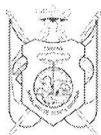
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Os pedidos constantes na Reclamação apresentada pelo Contribuinte foram indeferidos pelo Coordenador do ISS (fls. 22 a 25), em julgamento de 1ª Instância, com a manutenção dos valores lançados nos discutidos autos de infração.

Posteriormente, dentro do prazo legal, o Contribuinte protocolou recurso voluntário sob nº 58226/2022 (fls. 02 a 03), na forma do art. 104 da Lei nº 6.857/2001, o qual inovou em alguns pontos, alegando que (i) o objeto da penalidade NF 243, no valor de R\$10.000,00 foi cancelada, porém o tomador de serviços registrou em seus livros contábeis a respectiva NF; (ii) o proprietário do Laboratório confirma que o serviço não foi realizado; (iii) o cancelamento da terceira via é mais uma prova de que o serviço não foi realizado, porém o cancelamento da primeira e segunda não foi possível em razão de não estarem mais em poder do prestador; (iv) como houve cancelamento pelo prestador e na data dos procedimentos não havia como consultar por meios eletrônicos, o Laboratório não teria informado o lançamento equivocado; (v) a empresa não deve ser responsabilizada, pois o que poderia fazer no momento, se prontificou a fazer, que seria o cancelamento da terceira via, pois era a única que tinha em seu domínio; (vi) não foram disponibilizadas as folhas dos cheques, nem as datas dos pagamentos para comprovação através do extrato bancário da empresa, não sendo possível identificar o beneficiário do valor; (vii) diante as várias falhas no processo, a empresa vem sendo prejudicada por um serviço que tinha sido contratada, porém não prestou e, por conta disso está sendo multada equivocadamente.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso (fls. 4 e 5), a Fiscalização pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que, instado a prestar esclarecimentos, o Laboratório Rio Branco declarou através de seu contador, que os serviços das notas fiscais 241 e 243 foram contabilizados (fls.10). Ademais, em resposta, o tomador (Laboratório) relatou que os serviços foram, em suas palavras: *“devidamente realizados”*.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O parecer da primeira instância foi recebido pelo Contribuinte em **07/12/2022**, assim, o prazo de 30 dias para apresentar recurso voluntário estabelecido no artigo 104 da Lei nº 6.857, Código Tributário, findava em **06/01/2023**. Data esta que não ultrapassou a interposição do presente recurso. Razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presente os requisitos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1 – DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Sustenta a Contribuinte que a autuação decorre de Nota Fiscal emitida ao Laboratório Rio Branco, em que o proprietário do estabelecimento supostamente confirma que não foi realizado o serviço. Para tanto, conforme já destacado, apresentou declaração do proprietário da empresa tomadora e a Nota Fiscal n. 243, na qual consta o cancelamento da terceira via, o que, segundo a Recorrente, seria mais uma prova de que o serviço não foi realizado.

Diante das informações colhidas, os fiscais teriam se dirigido até ao tomador do serviço, onde constatou-se o valor lançado de R\$ 10.000,00 nos livros contábeis. Ao seu turno, afirma a Recorrente que a nota foi cancelada, bem como, não tem qualquer responsabilidade sobre o lançamento de nota de forma equivocada por parte do tomador.

A Recorrente, no entanto, não logrou êxito em afastar os fundamentos da decisão recorrida, deixando de juntar novos documentos que endossem suas alegações. No caso, a tese defendida no recurso se mostra demasiadamente frágil.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

A nota fiscal de nº 243, série F-1, emitida em 31/05/2017 ao tomador Laboratório Rio Branco (CNPJ 80.255.292/0001-42), encontra-se com a segunda via corretamente preenchida e não apresenta rasura, já a terceira via está com o verso da nota escrito “cancelada”. Ao confrontar os documentos, quais sejam, nota fiscal emitida e cancelada pela empresa Recorrente e a Declaração de Mensal de Serviços do tomador, **nota-se grande divergência nas informações, ainda mais considerando a resposta a notificação na qual o tomador relatou que os serviços foram devidamente prestados e contabilizados.**

Ao compulsar os documentos que acompanham o processo, observa-se que atendendo a notificação 634/2022, via e-mail (fls.10), o contador do Laboratório Rio Branco, relacionou a Nota Fiscal 243 como sendo o pagamento contabilizado em benfeitorias de imóveis de terceiros, ao passo que até citou as folhas de cheques e seus respectivos valores.

Pois bem, apesar da Recorrente iniciar uma tentativa de argumentar a respeito das folhas dos mencionados cheques não terem sido disponibilizadas, o que se tem é que referida alegação não se sustenta, uma vez que, poderia esta ter seguido o lastro probatório fornecido pelo contador do tomador no e-mail as fls. 10, onde este cita os documentos, sendo que no livro razão há informações suficientes que permitem, diferente do alegado pela Contribuinte identificar a data de emissão dos cheques.

Dessa forma, compete a Contribuinte o esforço de fazer provas robustas capazes de desconstituir os autos de infrações. Nesse sentido, destaca-se que o artigo 11 *caput*, incisos II e IV da Lei 6.857, obrigação acessória que consiste no dever dos contribuintes em facilitar o alcance e fiscalização, sendo que, compete ao Contribuinte prestar informações que esclareceram, mas não o fez.

Isto posto, importante consignar que, para que as notas fossem devidamente canceladas, estas deveriam seguir o contido na Lei 7500, artigo 62, §2º *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Art. 62. A Secretaria Municipal de Finanças determinará os serviços cujos prestadores poderão emitir documentos fiscais utilizando o sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao número e data do novo documento emitido.

De outra ponta, certo é que compete exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte da administração fazendária da fraude tributária, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei.

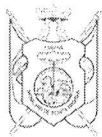
No caso em análise, verifica-se que a empresa autuada anexou apenas uma declaração (fls.97), que informava não haver prestação de serviço, entretanto, referido documento foi rechaçado após o Laboratório tomador atendendo a notificação 634/2022 apresentar seu livro razão de 2017, onde constam os registros das notas fiscais devidamente contabilizada.

Empresa: LABORATÓRIO RIO BRANCO LTDA
CNPJ: 00.255.292/0001-42
Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Folha: 0044
Número livro: 0010

DATA	EMPRESA	VALOR	SALDO
10/05/2017	FGO Nº 243 JESSICA CHAGAS 06978980919	600,00	114.018,15D
04/06/2017	LTDA ME		
04/06/2017	FGO Nº 243 JESSICA CHAGAS 06978980919	3.400,00	132.615,40D
31/12/2017	FGO Nº 150 GEORGIOPFER INDUSTRIA	1.000,00	134.615,40D

Com base no exposto, considerando que a própria empresa deu causa ao imbróglio, no cenário em que ao promover o lançamento da nota, depois ao cancelar esta, deveria ter feito o que dispõe a Lei 7500, artigo 62, §2º, visto que o documento cancelado precisa ser conservado em **todas** as suas vias juntamente com a declaração que determina o seu cancelamento, não havendo êxito no argumento da recorrente no qual tenta atribuir a irregularidade ao tomador.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Nesse sentido, reputo acertada a decisão de piso e rejeito a alegação de que existem falhas no processo, as quais não têm elementos e provas capazes de ilidir a autuação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a autuação dos valores lançados no Auto de Infração/ Lançamento/ Notificação nº 1605/2022 e, em consequência, deverão ser mantidos os valores do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 1597/2022, 1602/2022 e 1603/2022.

É como voto.

Ricieri Gabriel Calixto

RICIERI
GABRIEL
CALIXTO:
05047990
966

Assinado de
forma digital por
RICIERI GABRIEL
CALIXTO:050479
90966
Dados:
2023.08.14
14:46:11 -03'00'

Conselheiro designado como Relator

Em 10/08/2023.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros *Márcio Henrique Martins de Rezende, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Adriana Maria Osório Miranda, Peterson de Souza Dal Col e Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos*, além do Relator *Ricieri Gabriel Calixto* e do Presidente do Conselho *Cláudio Grokoviski*.


Ponta Grossa, 10 de agosto de 2023.


Ricieri Gabriel Calixto
Conselheiro

RICIERI Assinado de
GABRIEL forma digital por
CALIXTO:0 RICIERY GABRIEL
50479909 90966
66 2023.08.14
14:46:41 -03'00'


Cláudio Grokoviski
Presidente

27/08/2023


Cláudio Grokoviski
215.130.749-20
999478912